



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.576 - SP (2014/0067863-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : LUIS FABIANO NOGUEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tanto o Juízo monocrático quanto o Tribunal Regional demonstraram à exaustão a necessidade da prorrogação da transferência do paciente para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima em Campo Grande, sobretudo, em função do interesse da segurança pública, porque os internos, dentre eles o paciente, estão envolvidos em incidentes cometidos com violência e indisciplina no ambiente carcerário, mais precisamente confrontos com agentes penitenciários.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.576 - SP (2014/0067863-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Luiz Fabiano Nogueira de Souza, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado (fls. 157/158):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO EXARADA PELO JUÍZO ESTADUAL SOLICITANTE. REVISÃO DA AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE ESTÁ SUBMETIDO O JUÍZO SOLICITANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Competência para decidir sobre a transferência e permanência no sistema penitenciário federal é do juízo de origem. Precedente do STJ.
2. Não se justifica a alegação de deficiência da fundamentação da decisão do Juízo Federal que determinou a prorrogação da transferência no sistema penitenciário federal, uma vez que exarada levando em consideração àquela proferida pelo Juízo Estadual, que se mostrou suficiente à espécie.
3. Cabe ao Tribunal a que está submetido o Juízo solicitante a análise de eventual impugnação aos fundamentos que o levaram a requerer a renovação da inclusão do paciente no sistema penitenciário Federal.
4. E ainda que se adote o entendimento de que os fundamentos do Juízo solicitante da transferência poderiam ser analisados por esta Corte Regional, a concessão da ordem não se justificaria, uma vez que a prova pré-constituída acostada aos autos demonstra a necessidade da manutenção do paciente no sistema penitenciário Federal.
5. A transferência se deu em caráter de urgência e extrema necessidade, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008 e artigo 3º, II e IV, do Decreto n. 6.877/2009, o que permite a postergação das manifestações da Defesa e do Ministério Público nos autos em que se deu a decisão, fato que, ressalte-se, deverá ocorrer junto ao Juízo solicitante.
6. Ordem denegada.

Na presente insurgência a defesa alega que o recorrente foi transferido para a Penitenciária Federal de Campo Grande, pelo período inicial de 360 (trezentos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessenta) dias, e que a prorrogação efetiva não observou a devida fundamentação.

Sustenta que "a decisão judicial que deferiu a prorrogação da permanência do preso em Campo Grande/MS baseou-se em alegações absolutamente genéricas, não restando individualizada a conduta do recorrente" (fl. 168).

Diante disso, pleiteia pela imediata transferência do recorrente ao seu estado de origem – Rio de Janeiro.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 192/200), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.576 - SP (2014/0067863-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Pretende-se, na presente insurgência recursal, a recondução do recorrente para o Presídio Estadual do Rio de Janeiro, ao argumento de que não existe fundamentação idônea para a prorrogação da sua transferência para o Presídio Federal de Segurança Máxima de Campo Grande.

Para a exata compreensão dos fatos, trago a fundamentação do acórdão impugnado (fls. 155/156):

[...] a prova pré-constituída acostada aos autos demonstra a necessidade da transferência do paciente ao Sistema penitenciário Federal, sob o seguinte fundamento:

'(...)

Os reeducandos estão sendo apontados como os principais líderes de um movimento que vem ganhando corpo dentro dos presídios do Estado, cujo objetivo é confrontar os agentes penitenciários.

Narra o MPE que um agente penitenciário foi morto, outro foi espancado e vários tiveram suas casas alvejadas.

Para corroborar as afirmações, foram juntados: ofício circular nº 03/2013/SINGEPEROM Ofício da Delegacia Especializada em Delitos Cometidos no Sistema Penitenciário, Relatório de inteligência da Gerência de Estratégia e Inteligência, órgão da Secretaria de Segurança do Estado, Relatório de transcrição dos áudios interceptados inclusive de celular utilizado dentro do presídio), e listagem feita pela gerência acima mencionada acerca dos presos envolvidos com os ataques a agentes penitenciários.

Primeiramente, cumpre lembrar que estamos tratando de internos que cumprem pena no Presídio Estadual Urso Branco, bastante conhecido no cenário brasileiro pelas precárias condições e pelas barbáries que ali já aconteceram, tanto que está até hoje sob intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A situação cotidiana nessa unidade prisional é bastante delicada, em virtude da superlotação carcerária, baixo efetivo de agentes, falta de infra-estrutura e por problemas outros, tais como a ocorrência de corrupção dentro do corpo de funcionários.

Considerando o cenário acima narrado, a necessidade de acalmar o clima de tensão entre os presos e os servidores e a premência de se resguardar a integridade física de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos, urge a retirada dos requeridos para uma das unidades federais.

O caso se amolda perfeitamente ao inciso VI do art. 3º do Decreto nº 6877/2009, que permite a transferência para o Sistema Penitenciário Federal, quando os presos internos estão envolvidos em incidentes cometidos com violência e indisciplina no ambiente carcerário.

Por fim, registro que a oitiva da defesa antes da inclusão não se mostra viável, eis que levar ao conhecimento prévio dos reeducandos a possibilidade de inclusão em penitenciária federal poderia agravar e muito o quadro de instabilidade dentro do cárcere atual.

O contraditório vai ser garantido, mas de forma diferida, afim de que se resguarde a segurança do estabelecimento prisional e não ocorra retaliações ao pleito ora deferido. (...) (fls. 16)

Importante consignar que, como ressaltado pelo Juízo solicitante, a transferência se deu em caráter de urgência e extrema necessidade, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008 e artigo 3º, II e IV, do Decreto nº 6.877/2009, o que permite a postergação das manifestações da Defesa e do Ministério Público atuantes perante a autoridade solicitante.

Considerando que se trata da inclusão do paciente no sistema penitenciário federal não há que se discutir acerca da existência de novos fundamentos para justificar a renovação da sua permanência.

Destarte, da prova dos autos, não se evidencia flagrante ilegalidade ou abuso de poder que ensejem a concessão da ordem.

Como se vê, as instâncias ordinárias demonstraram à exaustão a necessidade da prorrogação da transferência do paciente para a Penitenciária Federal de Segurança Máxima no Estado de Campo Grande, sobretudo, em função do interesse da segurança pública, porque os internos, dentre eles o paciente, estão envolvidos em incidentes cometidos com violência e indisciplina no ambiente carcerário, mais precisamente confrontos com agentes penitenciários.

Nada obstante, não há falar, ainda, em falta de respaldo legal para a adoção da medida de transferência excepcional, mormente porque tal procedimento é admitido pelo comando expresso dos arts. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008 e 86, § 1º, da Lei n. 7.210/1987, sempre que demonstrada a necessidade de transferência e o risco premente para incolumidade e segurança públicas, o que é, por indubitável, o caso dos autos, inexistindo, ainda, qualquer afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e da razoabilidade.

Não é outro o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A - RHC - PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA - OITIVA DA DEFESA. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CARÁTER EMERGENCIAL DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que a transferência do preso para Penitenciária Federal de Segurança Máxima restou devidamente justificada pela excepcionalidade da medida, e sob os fundamentos de se tratar de preso de alta periculosidade e indisciplinado, que aflora como nova liderança dos detentos e subverte a ordem e a disciplina da população carcerária, causando transtornos à segurança pública e criando situações conducentes a motins e rebeliões.

II. Características da penitenciária federal consideradas como forma de se evitar a convivência diuturna do paciente com os demais segregados, evitando a indução ao aliciamento e ao planejamento de novas ações criminosas.

III. Nos casos de extrema necessidade, o Juiz federal pode autorizar a imediata transferência do preso, desde que devidamente justificada em dados concretos relacionados ao comportamento do ora recorrente, conforme ocorrido **in casu**.

IV. A transferência de preso para penitenciária federal sem sua prévia oitiva não é causa de nulidade do ato, quando restar demonstrado o caráter de urgência da medida e se o exercício da ampla defesa restar diferido para data posterior à inclusão emergencial. Precedentes.

V. Recurso desprovido." (RHC 27.688/RO, Relator Ministro **GILSON DIPP**, DJe 18/10/2010)

B - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL. MEDIDA JUSTIFICADA PELO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA INCOLUMIDADE FÍSICA DO PRÓPRIO APENADO.

DECISÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O motivo do pedido de transferência do paciente foi a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da paz social, associada à alta periculosidade do paciente.

2. Decisão devidamente justificada no interesse da própria segurança pública, a teor do que prescreve a Lei n. 11.671/2008.

3. Ordem denegada. (HC 210.936/RO, Relator Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 22/02/2012)

Ademais, o prazo máximo para a medida é de 360 dias, prorrogável por igual período em situações excepcionais, previsto tanto na Resolução 557 do Conselho da Justiça Federal quanto no art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008, razão pela qual não há constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0067863-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.576 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089133720134036000 00264908320134030000 201303000264901 2013247973
264908320134030000 56089 89133720134036000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FABIANO NOGUEIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.